

LEI Nº 467/94, DE 06 DE JANEIRO DE 1994.

Institui o Conselho Diretor de Educação da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos do Município de Palmas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, Estado do Tocantins, aprova, e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Diretor de Educação, como órgão deliberativo da Direção de Educação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos de Palmas.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do Conselho Diretor de Educação:

- I** - definir as prioridades da Educação Municipal;
- II** - estabelecer as diretrizes e elaborar o Plano Decenal Municipal de Educação;
- III** - atuar na formulação e no controle da execução da política de educação;
- IV** - aprovar os planos das Unidades Escolares;
- V** - elaborar seu Regimento Interno;
- VI** - outras atribuições estabelecidas em normas complementares;
- VII** - elaborar o calendário Escolar Anual;

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Diretor de Educação terá a seguinte composição.

- a) Diretor (s) de escolas urbanas;
- b) Diretor (s) de escolas rurais;

- c) Coordenador de Ensino de 1º Grau;
- d) Coordenador de Ensino de 2º Grau;
- e) Coordenador de Ensino Pré-Escolar e Especial;
- f) Coordenador de Assistência ao Estudante;
- g) Assistente da Direção de Educação;
- h) Diretor Municipal de Educação;

Art. 4º - Os membros do Conselho Diretor de Educação serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º - O Conselho Diretor de Educação reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere aos membros:

I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - Os membros do Conselho Diretor de Educação poderão ser substituídos mediante solicitação, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O Conselho Diretor de Educação terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento de maioria de seus membros;

III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria (50% + 1) dos membros do Conselho Diretor de Educação, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes.

IV - cada membro do Conselho Diretor de Educação terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do Conselho Diretor de Educação, serão registradas em ata e substanciadas em resolução quando necessário;

VI - a Direção Municipal de Educação prestará apoio Administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Diretor de Educação.

Art. 7º - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Diretor de Educação poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Diretor de Educação em assuntos específicos;

II - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por membros do Conselho e outras pessoas ou instituições, para promover e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 8º - O Conselho Diretor de Educação elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS, aos 06 dias do mês de janeiro de 1994.

EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
Prefeito Municipal